
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 419, DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Dispõe sobre o recolhimento das rendas públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Repartições, Serviços e Departamentos Públicos são obrigados a recolher à Divisão de Receita do Estado, mediante guia e dentro de 48 horas, o produto das arrecadações que efetuarem a qualquer título, salvo as coletorias estaduais, que terão o prazo de 10 a 30 dias, a critério da autoridade competente.

Art. 2º Fica vedado as repartições arrecadoras aplicarem as rendas em despesas, obras ou serviços não autorizados em lei.

Parágrafo único. Excetua-se as coletorias estaduais que, após autorização expressa da autoridade competente, poderão aplicar, mensalmente, as rendas sob sua guarda para tender o pagamento dos vencimentos devidos aos funcionários públicos, sediados no interior do Estado.

Art. 3º Nenhum Departamento ou Serviço Público, com exceção do Departamento de Finanças, poderá depositar e movimentar os dinheiros públicos nos Bancos e Casas Bancárias.

Art. 4º O pagamento da despesa variável do Estado será processado no Departamento de Finanças ou órgão que o substituir, com observância rigorosa das disposições do Decreto-lei federal n. 21.416, de 17 de julho de 1940, ou leis posteriores.

Art. 5º O pagamento da despesa fixa obedecerá ao regime duodecimal, extensivo também ao pagamento dos auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Excetua-se deste preceito as Repartições, Serviços e estabelecimentos que, por sua natureza, exijam o emprêgo de verbas em determinadas épocas do ano, como sejam os estabelecimentos de ensino, hospitalares, etc., devendo o Departamento de Finanças organizar uma tabela para o fim referido no artigo anterior.

Art. 6º Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, sem prejuízo da ação civil e criminal, que no caso couber.

Parágrafo único. Fica reservado ao funcionário o amplo direito de defesa na conformidade das Constituições Federal, Estadual e legislação específica.

Art. 7º Fica o Departamento de Finanças do Estado encarregado de exercer a fiscalização para fiel cumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de setembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de ...

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ